

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2022/25ªPJ

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE CUMpra AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E OS DEVERES ANEXOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, ADOTANDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES AO RETORNO IMEDIATO DAS AULAS PRESENCIAIS PARA ESTUDANTES DE TODAS AS IDADES, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, NOTADAMENTE EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TÉCNICO DIVULGADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (MATRICIAMENTO DE RISCO DO BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO E ASSISTENCIAL) E EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO AMPLAMENTE DIVULGADO EM PRONUNCIAMENTO PÚBLICO DE QUE ESCOLAS SERÃO AS “ÚLTIMAS A FECHAR”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuição para defesa da educação, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, nos artigos 119, caput, e 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 e no artigo 27, inciso IV, e 80 da Lei n.º 8.625/1993;

Considerando que o artigo 205 da Constituição da República estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e que “o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

Considerando que o artigo 208, § 2º, da Constituição da República estabelece que “*o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”;

Considerando que em dezembro de 2019, o mundo se deparou com uma crise sanitária de escala global: a pandemia da covid-19, doença infecciosa causada por um novo coronavírus, SARS-CoV-2, e que a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) aconteceu em 11 de março de 2020;

Considerando que dentre as medidas sanitárias inicialmente necessárias no primeiro semestre de 2020, ocorreu a suspensão das aulas presenciais em todo o país e adoção de atividades escolares remotas, o que potencializou a evasão/abandono escolar e a distorção idade série, bem como agravou a violação sistêmica do princípio da universalidade de acesso ao atingir, principalmente, a população mais vulnerável;

Considerando que a 25ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, com atribuição para a defesa da educação, celebrou **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Município de Belo Horizonte, que tem como objeto a observância de publicidade e transparência nos atos administrativos planejadores visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19, contemplando motivos determinantes para as decisões vigentes de restrições de funcionamento de todas as atividades na Capital Mineira com base em dados epidemiológicos objetivos que permitam nortear o planejamento completo do retorno ao ensino presencial de todas as atividades educacionais, das redes públicas e privadas, que sejam impactadas, direta ou indiretamente, pelo poder de polícia municipal. O TAC foi celebrado em **23/06/2021**, no curso da Ação Civil Pública nº 5071824-87.2021.8.13.0024;

Considerando que em 19 de agosto de 2021, em entrevista para a rede Globo Minas¹, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte Alexandre Kalil afirmou que, com base em

¹ Vide trecho do vídeo de 23:40 a 24:28 do programa Bom Dia Minas de 19/08/2021.

“novos estudos” (critério científico), adotaria como parâmetro municipal o critério de que a escola “não é problema”, “que tem plena convicção de que a escola não pode fechar” e que, “diferentemente do início da pandemia”, a escola deveria ser a “última coisa a fechar”:

“(…) O que eu tenho para dizer é que os **“novos estudos disseram que a escola não é problema.** Então, a partir de segunda-feira, nós estamos decretando, dentro da ... **Vamos publicar o protocolo direitinho, dentro do que o Ministério Público quer para a reabertura** sempre de qualquer evento. Nós vamos dobrar o número de alunos. Né? É uma experiência, e agora eu **tenho a plena convicção de que escola não pode fechar.** Agora se acontecer o desastre, se a gente não usar máscara, se a gente aglomerar, igual aconteceu ontem infelizmente no Mineirão. Se a gente fizer isso tudo. Nós vamos ter que fechar tudo de novo. E o que eu disse, o que **nós chegamos à conclusão é que a escola, diferentemente do que foi no início da pandemia, porque nós temos estudos, será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte.** (...)”

Considerando que o pronunciamento oficial do Prefeito de Belo Horizonte, logo após a celebração do TAC com o Ministério Público, ostenta efeitos jurídicos exigíveis e cria expectativas legítimas na sociedade, em especial alunos, familiares e professores, de que as políticas públicas sanitárias e educacionais observarão o critério expressamente declarado de que a escola “será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte”, sobretudo considerando que o critério está no contexto das tratativas com o Ministério Público e estão baseados em “novos estudos (que) disseram que a escola não é problema”;

Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/19/kalil-escolas-poderao-ter-o-dobro-de-alunos-a-partir-da-proxima-segunda-feira-em-bh.ghtml>, Acesso em 28/01/2022.

Considerando que a ampla publicidade do critério pelo próprio Prefeito Municipal tem como efeito correlato a vedação de comportamentos contraditórios ou sinuosos (*venire contra factum próprio*) sem clara e expressa fundamentação para modificação do critério.

Considerando que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.22.001439-3, que tem como objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas do referido TAC;

Considerando que, de acordo com o Comunicado nº 01/2022 da ANVISA:

Apesar do menor risco de desenvolvimento da forma grave da doença, **crianças e adolescentes foram afetados de maneira desproporcional pelas medidas de controle da pandemia. Os efeitos indiretos mais importantes estão relacionados ao fechamento de escolas, que interrompeu a prestação de serviços educacionais e aumentou o sofrimento emocional e os problemas de saúde mental nessa população.**

Segundo a literatura científica, os efeitos da pandemia na educação infantil foram profundos, com muitas escolas fechadas e milhões de alunos afetados. A aprendizagem remota tem sido associada à exacerbação das disparidades raciais e socioeconômicas no desempenho educacional e aumento das taxas de depressão e ansiedade.

Considerando que o artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação dispõe que “o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata”;

Considerando que a reconhecida crise sanitária hoje é uma verdadeira crise educacional, com prejuízos que ainda se aprofundam e cenários prospectivos preocupantes para a formação de uma sociedade mais justa e solidária;

Considerando que, de acordo com o relatório “*Education at a Glance 2021*”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em setembro de 2020, o Brasil é o país, dentre os países avaliados pela organização internacional, onde as escolas permaneceram fechadas por mais tempo em 2020, totalizando média de 178 dias.

Considerando que o no **dia 27 de janeiro de 2022**, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte publicou a **edição nº 446/2022 do Boletim Epidemiológico e Assistencial Covid-19**. Dentre diversas informações relevantes, consta o indicador de Matriciamento de Risco (MR), que consiste em critério utilizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para a “abertura e fechamento das escolas” e que “é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência”;

Considerando que no **dia 27 de janeiro de 2022**, o cronograma de vacinação infantil do Município de Belo Horizonte já havia alcançado a vacinação de crianças acima de 9 anos de idade;

Considerando que conforme o Quadro 1 do Boletim Epidemiológico e Assistencial de 27/01/2022 (abaixo), o MR medido foi de 68%, que se enquadra como “MR Moderado” para o “Nível de alerta para liberação de aulas presenciais”. Dessa forma, a **recomendação para as escolas é o “retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”**;

MATRICIAMENTO DE RISCO (MR) - COVID-19 - 27/1

QUADRO 1 Critério para abertura e fechamento das escolas de um município considerando o MR em relação à COVID-19.

MR	Limite para o MR	Nível de alerta para liberação de aulas presenciais	Recomendação para escolas
68%	Menor que 30%	MR Crítico	Fechamento de todas as escolas, permissão somente para aulas on-line (virtuais).
	Entre 30% e 50%	MR Baixo	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses.
	Entre 51% e 80%	MR Moderado	Retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade.
	81% ou mais	MR Alto	Retorno às aulas presenciais, para todas as escolas e idades.

O Matriciamento de Risco (MR) é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência.
Fonte: PBH - atualizado em 27/1/2022.

Considerando que no mesmo dia 27 de janeiro de 2022, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte editou o **Decreto Municipal n. 17.856**, que suspendeu, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas;

Considerando que um dos fundamentos expressos no referido Decreto foi “a imperiosa necessidade de mais tempo, antes do retorno às aulas presenciais, para viabilizar a vacinação de crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, ampliando a cobertura vacinal da população, a fim de prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas”;

Considerando que o referido Decreto Municipal afetou apenas as atividades escolares presenciais de crianças de 5 a 11 anos de idade e não foi acompanhado de outras medidas de restrição sanitária para a mesma faixa etária, sendo mantida a ampla permissão para acesso e permanência em teatros, shows, espetáculos, feiras, exposições, congressos,

seminários, eventos corporativos, espetáculos circenses, eventos gastronômicos e eventos esportivos;

Considerando que, em relação a crianças acima de 9 anos, o argumento de “viabilizar a vacinação de crianças” do **Decreto Municipal n. 17.856/2022** não é verdadeiro, tendo em vista que o cronograma municipal de vacinação já havia, ao tempo da edição do decreto, alcançado a vacinação de crianças acima de 9 anos;

Considerando que a profunda inconsistência sistêmica de medidas sanitárias que limitam apenas o acesso às escolas representa grave Estado de Coisas Inconstitucional, decorrente do desprestígio da educação diante das demais liberdades sociais nas escolhas de flexibilização do isolamento social;

Considerando que estimular amplamente atividades de lazer, inclusive em ambientes fechados e menos controlados como salas de cinema e, simultaneamente, proibir o acesso e permanência em salas de aula escolares pode representar (imediatamente) para as crianças afetadas e (mediatamente) para toda uma geração de crianças, adolescentes e jovens uma grave inversão de prioridades nas políticas públicas;

Considerando que em um Estado Democrático de Direito e de Justiça, o espectro de escolha legítima do gestor público municipal não é absoluto ou ilimitado, submetendo-se aos limites da juridicidade (legalidade, legitimidade e moralidade);

Considerando que a tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é submetida a disciplina hermenêutica específica, tendo como premissa constitucional a absoluta prioridade e principal vetor axiológico a máxima efetividade na implementação dos direitos humanos;

Considerando que a pretexto de tutelar o direito constitucional a saúde de crianças, familiares, professores, funcionários não é legítimo pretender o esvaziamento da tutela do direito constitucional à educação das crianças;

Considerando que máxima efetividade dos direitos fundamentais a saúde e educação de crianças de 5 a 11 anos não comporta decisões na lógica do tudo ou nada, devendo-se ponderar soluções ótimas para a conformação prática de medidas que alcancem a concretização complementar de todos os direitos das crianças diretamente afetadas (notadamente saúde e educação);

Considerando que a liberdade de escolha do gestor não compreende a não efetivação do direito à educação de qualidade para todos, mas sim a forma e a criação de fluxos e protocolos que permitam a concretização simultânea e complementar de medidas sanitárias e aulas presenciais;

Considerando que, passados cerca de dois anos desde as primeiras medidas sanitárias restritivas, verifica-se que as decisões que representem escolas sendo as primeiras a fechar e/ou últimas a abrir, ficando prejudicadas na escala de prioridades públicas, são incompatíveis com os parâmetros constitucionais de juridicidade, ultrapassando os limites de escolhas legítimas das políticas públicas de forma a justificar, inclusive, a revisão mérito administrativo pelo Poder Judiciário;

Considerando que a análise da observância do **princípio da proporcionalidade** no caso concreto pode ser orientada pelos **subprincípios** da: a) **adequação** (aptidão da decisão/restrrição de determinado direito para se atingir o fim desejado); b) **necessidade** (indispensabilidade da medida adotada para se obter o resultado); e, c) **proporcionalidade em sentido estrito** (ponderação entre resultados e as desvantagens do meio);

Considerando que o **Decreto Municipal n. 17.856/2022 não atende à uma análise atenta ao subprincípio da adequação**, tendo em vista que a “suspensão das aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas” **não atinge a finalidade expressamente pretendida**

de “prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas”, tendo em vista que:

- a restrição de aulas presenciais não foi acompanhada de outras restrições sanitárias, de forma que a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários fica ainda mais exposta com a frequência em todas as demais atividades, como as de lazer e culturais (teatros, shows, eventos esportivos, salas de cinemas, clubes, etc), que poderão, inclusive, ser intensificadas com a suspensão do retorno a presencialidade das aulas;
- deixando de frequentar as aulas presenciais, dois cenários prospectivos se apresentam: a) as crianças ficam em casa, potencializando os impactos negativos na saúde mental em razão do isolamento prolongado e indefinido, bem como em razão do uso excessivo e indiscriminado de telas, que já foram reportados na literatura médica, ou b) ocorrerá a ampliação de circulação de crianças nas ruas e em demais espaços públicos e privados, como clubes, parques, cinemas e etc, locais menos controlados e que esvaziam a pretensão de prevenção da disseminação da doença;
- o aumento significativo dos índices de contaminação não foi observado no período de abertura das escolas, pelo contrário, ocorreu no período de férias escolares;
- o ambiente escolar é mais controlado do que os demais ambientes que poderão ser livremente frequentados pelas crianças, submetendo-se a protocolos rígidos e seguros, sendo que a experiência de retorno das aulas presenciais observada no ano de 2021 demonstrou os benefícios para a educação sem prejuízo proporcionalmente significativo para a saúde de alunos, familiares e professores;
- o ato administrativo de suspensão das aulas não veio acompanhado de planejamento e/ou escala de vacinação para a faixa etária estabelecida,

não havendo evidências suficientes de que o período de suspensão seja suficiente para alcançar a vacinação de crianças de 5 a 11 anos;

- a medida restritiva, a pretexto de proteção da saúde, impõe danos a saúde dos próprios afetados, causados pelo aprofundamento do afastamento das salas de aula;
- tendo em vista o aumento de casos no período de férias escolares, a medida pretendida logicamente não atinge a finalidade pretendida, considerando que a orientação da própria Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte consiste em aguardar o período de 30 dias para crianças que contraíram o Covid-19.

Considerando que o Decreto **não atende à uma análise atenta ao subprincípio da necessidade**, tendo em vista que “suspensão das aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas” **não é a única medida possível ou sequer consiste em medida logicamente indispensável** para alcançar o cumprimento do calendário de vacinação de alunas e alunos na faixa etária de 5 a 11 anos, ou para prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários. A toda evidência, existem diversos meios menos gravosos para chegar ao mesmo resultado pretendido, tanto de incentivo (campanhas de sensibilização), restritivos ou coercitivos.

Considerando que o Decreto **não atende à uma análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**, tendo em vista que a suspensão de aulas presenciais (**meio utilizado**), **acarreta impactos negativos** consistentes no agravamento dos danos a saúde mental das crianças e grave violação do direito fundamental a educação, que representam externalidades **desproporcionais aos resultados positivos pretendidos**, qual seja estimular o cumprimento do calendário de vacinação de alunas e alunos na faixa etária de 5 a 11 anos. A **máxima efetividade da tutela dos direitos fundamentais a saúde e educação** justifica o caráter de **complementariedade** e ótima ponderação, não comportando decisões de preponderância de um que tenda a negação do outro.

Considerando que o Decreto não atende à uma análise do subprincípio da **proporcionalidade em sentido estrito**, tendo em vista que a suspensão de aulas presenciais (meio utilizado), acarreta impactos negativos superiores ou desproporcionais aos resultados positivos pretendidos. Em outras palavras, a suspensão das aulas causa agravamento dos danos a saúde (inclusive mental) das crianças e grave violação do direito fundamental a educação, representando externalidade desproporcional aos resultados positivos pretendidos, qual seja estimular o cumprimento do calendário de vacinação de alunas e alunos na faixa etária de 5 a 11 anos. Os mesmos resultados poderiam ser alcançados por meios muito menos gravosos. A máxima efetividade da tutela dos direitos fundamentais a saúde e educação justifica o caráter de complementariedade e ótima ponderação, não comportando decisões de preponderância de um que tenda a negação do outro.

Considerando que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), colegiado que reúne as lideranças do Ministério Público Brasileiro, através da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDEC/GNDH), produziu, aprovou e publicou os Enunciados COPEDEC/GNDH no 01, 02 e 03/2020 e 02, 03 e 04/2021, orientando a unidade nacional da atuação do Ministério Público para fiscalizar a retomada das aulas presenciais, visando a garantia de direito humano fundamental;

Considerando que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), em 26 de janeiro de 2022 emitiu a Nota Técnica 02/2022, a qual, respeitada a independência funcional, busca fortalecer a unidade institucional para uma atuação eficiente do Ministério Público Brasileiro na pandemia fixando o posicionamento de que estratégias para potencializar a vacinação de crianças (passaporte sanitário, por exemplo), “em nenhuma hipótese, pode significar negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação”;

Considerando que o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DO MINISTÉRIO Público foi violado** tendo em vista que, além de todos os argumentos já

expostos, o **Decreto Municipal n. 17.856/2022** determinou medida restritiva que não tem fundamento nos dados técnicos divulgados pelo próprio município, sobretudo considerando o indicador de 68% do **Matriciamento de Risco (MR)**, que tecnicamente recomenda para as escolas é o “retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”;

Considerando que o **princípio da boa-fé objetiva** é aplicável às relações da Administração Pública, reconhecendo deveres anexos as obrigações assumidas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público, visando a estabelecer padrões éticos de conduta nas relações obrigacionais. E que um dos aspectos dos deveres anexos é a **vedação de comportamentos contraditórios ou sinuosos (*venire contra factum proprio*)**, ou seja, o exercício de uma posição jurídica em contradição com comportamentos anteriores;

Considerando que o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA do Ministério Público foi VIOLADO** tendo em vista que o **Decreto Municipal n. 17.856/2022** fere a boa-fé objetiva, na medida em que descumpre as obrigações assumidas e os deveres anexos ao TAC celebrado com o Ministério Público. A violação consiste inobservância do critério amplamente divulgado pelo Prefeito Municipal nos meios de comunicação de que ainda que aconteça um desastre (...) nós vamos ter que fechar tudo de novo”, mas que **a escola “será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte”**;

Considerando que a inobservância imotivada e sem fundamentação clara do critério divulgado de escolas como “últimas a fechar”, frustra as expectativas legítimas da sociedade, notadamente alunos, familiares e professores, sobretudo considerando que o critério foi divulgado no contexto das tratativas com o Ministério Público e com base em “novos estudos (que) disseram que a escola não é problema”;

Considerando que a decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015800-05.2022.8.13.0024 impetrado pela Associação Internacional de Educação de Belo Horizonte – Escola Americana, que deferiu o pedido liminar e suspendeu os efeitos do Decreto nº

17.856/2022 em relação à impetrante, permitindo o retorno imediato a escola das crianças na faixa etária de 05 a 11 anos de idade, assegurando o regular exercício das atividades da Escola Americana, reconhecendo a violação ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público;

Considerando que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com base no artigo 67, inciso VI, Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE CUMPRA AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E OS DEVERES ANEXOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, ADOTANDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES AO RETORNO IMEDIATO DAS AULAS PRESENCIAIS PARA ESTUDANTES DE TODAS AS IDADES, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS, NOTADAMENTE EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TÉCNICO DIVULGADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (MATRICIAMENTO DE RISCO DO BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO E ASSISTENCIAL) E EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO AMPLAMENTE DIVULGADO EM PRONUNCIAMENTO PÚBLICO DE QUE ESCOLAS SÃO AS “ULTIMAS A FECHAR”.

Em razão da excepcionalidade da medida restritiva questionada, da data inicialmente prevista para o início do calendário do ano letivo de 2022 e do caráter dinâmico das medidas restritivas no período de pandemia do Covid-19, nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público SOLICITA ao recomendado, resposta até o dia 04 de fevereiro de 2022, as 13h, sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, a qual deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e planejadas para seu cumprimento.

A presente recomendação dá ciência do posicionamento da 25ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, com atribuição para a Defesa da Educação, afasta a alegação de desconhecimento de seus fundamentos, previne o dolo e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ação de execução do Termo de Ajustamento de Conduta e outras medidas judiciais.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE à Oficiala do Ministério Público a publicação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público, bem como seja dada ciência ao Secretário Municipal de Educação, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022.

Ana Carolina Zambom PC
Promotora de Justiça em cooperação
25ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte
de Defesa da Educação